



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

**3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA**

Alameda Montevideo, 313, 2º andar, Bairro Dores, CEP 97050-030, Fone: (55) 3220-3035, E-MAIL: rssma03sec@jfrs.gov.br

**AÇÃO PENAL N. 2007.71.02.007872-8**

## DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na presente ação penal para:**

### SEÇÃO I Condenações

#### CONDENAR:

1) o réu ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS, já qualificado, à pena total de **09 (nove) anos e 06 (seis) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 02 e 03) e art. 299 do CP (Fato 26), além de multa na totalidade de **270 dias-multa**, calculada à razão de **4/10** (quatro décimos) do salário mínimo vigente à data do fato.

2) o réu ALFREDO PINTO TELLES, já qualificado, à pena total de **17 (dezesete) anos e 05 (cinco) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05 e 06), art. 312 do CP (Fato 08) e art. 299 do CP (Fatos 22 e 25), além de multa na totalidade de **500 dias-multa**, calculada à razão de **4/10** (quatro décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

3) o réu CARLOS DAHLEM DA ROSA, já qualificado, à pena total de **36 (trinta e seis) anos e 11 (onze) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05, 06 e 07), art. 312 do CP (Fatos 08 e 09) e art. 333 do CP (Fatos 12 e 14), além de multa na totalidade de **1012 dias-multa**, calculada à razão de **1** (um) salário mínimo vigente à data do fato;

4) o réu CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS, já qualificado, à pena total de **32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 02 e 03), art. 312 do CP (Fato 08), art. 317 do CP (Fato 18) e art. 299 do CP (Fatos 25 e 26), além de multa na totalidade de **1426 dias-multa**, calculada à razão de **8/10** (oito décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

5) a ré CENIRA MARIA FERST FERREIRA, já qualificada, à pena total de **05 (cinco) anos em regime inicial semi-aberto** (CP, art. 33, §2º, *b*), pela prática do crime previsto no art. 299 do CP (Fatos 24 e 25), além de multa na totalidade de **272 dias-multa**, calculada à razão de **2/10** (dois décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;



6) o réu DARIO TREVISAN DE ALMEIDA, já qualificado, à pena total de **26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 07), art. 312 do CP (Fatos 08 e 09) e art. 299 do CP (Fato 28), além de multa na totalidade de **760 dias-multa**, calculada à razão de **6/10** (seis décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

7) a ré DENISE NACHTIGALL LUZ, já qualificada, à pena total de **22 (vinte e dois) anos e 07 meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 07) e art. 312 do CP (Fatos 08 e 09), além de multa na totalidade de **606 dias-multa**, calculada à razão de **4/10** (quatro décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

8) o réu EDUARDO REDLICH JOÃO, já qualificado, à pena total de **05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses em regime inicial semi-aberto** (CP, art. 33, §2º, *b*), pela prática dos crimes previstos no art. 312 do CP (Fato 08) e art. 299 do CP (Fato 25), além de multa na totalidade de **179 dias-multa**, calculada à razão de **2/10** (dois décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

9) o réu EDUARDO WEGNER VARGAS, já qualificado, à pena total de **05 (cinco) anos e 01 (um) mês em regime inicial semi-aberto** (CP, art. 33, §2º, *b*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01) e art. 312 do CP (Fato 09), além de multa na totalidade de **76 dias-multa**, calculada à razão de **4/10** (quatro décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

10) a ré ELCI TERESINHA FERST, já qualificada, à pena total de **05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses em regime inicial semi-aberto** (CP, art. 33, §2º, *b*), pela prática do crime previsto no art. 299 do CP (Fatos 22, 24 e 25), além de multa na totalidade de **233 dias-multa**, calculada à razão de **1/10** (um décimo) do salário mínimo vigente à data do fato;

11) o réu FERDINANDO FRANCISCO FERNANDES, já qualificado, à pena total de **38 (trinta e oito) anos e 07 (sete) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05, 06 e 07), art. 312 do CP (Fatos 08 e 09), e art. 333 do CP (Fatos 12 e 14), além de multa na totalidade de **1054 dias-multa**, calculada à razão de **1** (um) salário mínimo vigente à data do fato;

12) o réu FERNANDO FERNANDES, já qualificado, à pena total de **31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05, 06 e 07), art. 312 do CP (Fatos 08 e 09), e art. 333 do CP (Fatos 12 e 14), além de multa na totalidade de **664 dias-multa**, calculada à razão de **8/10** (oito décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;



13) o réu FLÁVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO, já qualificado, à pena total de **20 (vinte) anos e 10 (dez) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (Fato 04), art. 312 do CP (Fato 09), e art. 317 do CP (Fato 20), além de multa na totalidade de **696 dias-multa**, calculada à razão de **1** (um) salário mínimo vigente à data do fato;

14) o réu HÉLVIO DEBUS OLIVEIRA SOUZA, já qualificado, à pena total de **07 (sete) anos e 07 (sete) meses em regime inicial semi-aberto** (CP, art. 33, §2º, *b*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01) e art. 312 do CP (Fato 09), além de multa na totalidade de **148 dias-multa**, calculada à razão de **6/10** (seis décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

15) o réu HERMÍNIO GOMES JUNIOR, já qualificado, à pena total de **32 (trinta e dois) anos e 02 (dois) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 02 e 03), art. 312 do CP (Fato 08), art. 317 do CP (Fato 18) e art. 299 do CP (Fatos 25 e 27), além de multa na totalidade de **1370 dias-multa**, calculada à razão de **8/10** (oito décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

16) o réu JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, já qualificado, à pena total de **38 (trinta e oito) anos e 07 (sete) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05, 06 e 07), art. 312 do CP (Fatos 08 e 09), e art. 333 do CP (Fatos 12 e 14), além de multa na totalidade de **1054 dias-multa**, calculada à razão de **1** (um) salário mínimo vigente à data do fato;

17) o réu LAIR ANTÔNIO FERST, já qualificado, à pena total de **25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05 e 06), art. 312 do CP (Fato 08), art. 333 do CP (Fato 12) e art. 299 do CP (Fatos 22, 24, 25 e 26), além de multa na totalidade de **686 dias-multa**, calculada à razão de **1** (um) salário mínimo vigente à data do fato;

18) a ré LUCIANA BALCONI CARNEIRO, já qualificada, à pena total de **02 (dois) anos em regime inicial aberto** (CP, art. 33, §2º, *c*), pela prática do crime previsto no art. 299 do CP (Fato 28), além de multa na totalidade de **94 dias-multa**, calculada à razão de **2/10** (dois décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

19) o réu LUIZ CARLOS DE PELLEGRINI, já qualificado, à pena total de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01) e art. 312 do CP (Fato 09), além de multa na totalidade de **181 dias-multa**, calculada à razão de **2/10** (dois décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;



20) o réu LUIS PAULO ROSEK GERMANO, já qualificado, à pena total de **08 (oito) anos e 09 (nove) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01) e art. 312 do CP (Fato 09), além de multa na totalidade de **181 dias-multa**, calculada à razão de **4/10** (quatro décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

21) o réu MARCO AURÉLIO DA ROSA TREVIZANI, já qualificado, à pena total de **14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 312 do CP (Fato 08) e art. 299 do CP (Fatos 25, 26 e 27), além de multa na totalidade de **582 dias-multa**, calculada à razão de **2/10** (dois décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

22) a ré NILZA TEREZINHA PEREIRA, já qualificada, à pena total de **10 (dez) anos e 07 (sete) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 312 do CP (Fato 08) e art. 299 do CP (Fatos 25 e 26), além de multa na totalidade de **362 dias-multa**, calculada à razão de **2/10** (dois décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

23) a ré PATRÍCIA JONARA BADO DOS SANTOS, já qualificada, à pena total de **15 (quinze) anos e 02 (dois) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 312 do CP (Fato 08) e art. 299 do CP (Fatos 25 e 26), além de multa na totalidade de **536 dias-multa**, calculada à razão de **8/10** (oito décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

24) o réu PAULO JORGE SARKIS, já qualificado, já qualificado, à pena total de **12 (doze) anos em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01) e art. 312 do CP (Fato 08), além de multa na totalidade de **298 dias-multa**, calculada à razão de **1** (um) salário mínimo vigente à data do fato;

25) o réu PEDRO LUIS SARAIVA AZEVEDO, já qualificado, à pena total de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 312 do CP (Fato 08) e art. 299 do CP (Fatos 25 e 27), além de multa na totalidade de **362 dias-multa**, calculada à razão de **2/10** (dois décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

26) o réu ROSANA CRISTINA FERST, já qualificada, à pena total de **16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 06), art. 312 do CP (Fato 08) e art. 299 do CP (Fatos 24 e 25), além de multa na totalidade de **586 dias-multa**, calculada à razão de **4/10** (quatro décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

**3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA**

Alameda Montevideo, 313, 2º andar, Bairro Dores, CEP 97050-030, Fone: (55) 3220-3035, E-MAIL: rssma03sec@jfrs.gov.br

**AÇÃO PENAL N. 2007.71.02.007872-8**

27) a ré ROSMARI GREFF ÁVILA DA SILVEIRA, já qualificada, à pena total de **10 (dez) anos e 03 (três) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática do crime previsto no art. 312 do CP (Fatos 08 e 09) além de multa na totalidade de **145 dias-multa**, calculada à razão de **2/10** (dois décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

28) o réu RUBEN HOHER, já qualificado, à pena total de **26 (vinte e seis) anos e 05 (cinco) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 07), 312 do CP (Fatos 08 e 09) e art. 317 do CP (Fato 20), além de multa na totalidade de **775 dias-multa**, calculada à razão de **6/10** (seis décimos) do salário mínimo vigente à data do fato.

29) o réu SILVESTRE SELHORST, já qualificado, à pena total de **25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) meses em regime inicial fechado** (CP, art. 33, §2º, *a*), pela prática dos crimes previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 312 do CP (Fatos 08 e 09) e art. 317 do CP (Fato 20), além de multa na totalidade de **630 dias-multa**, calculada à razão de **6/10** (seis décimos) do salário mínimo vigente à data do fato;

**SEÇÃO II**  
**Absoluções**

**ABSOLVER:**

1) o réu ALFREDO PINTO TELLES, já qualificado, da prática do delito previsto no art. 299 do CP (Fato 23), com base no art. 386, III do CPP;

2) o réu DARIO TREVISAN DE ALMEIDA, já qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05 e 06) e no art. 333 do CP (Fato 14), com base no art. 386, V do CPP, e dos delitos previstos no art. 317 do CP (Fatos 17 e 19), com base no art. 386, VII do CPP;

3) a ré ELCI TERESINHA FERST, já qualificada, da prática dos delitos previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (Fato 05) e art. 312 do CP (Fato 08), com base no art. 386, V do CPP;

4) o réu FERDINANDO FRANCISCO FERNANDES, já qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 333 do CP (Fatos 11, 13 e 15) e art. 299 do CP (Fato 29), com base no art. 386, VII do CPP;



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

**3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA**

Alameda Montevideo, 313, 2º andar, Bairro Dores, CEP 97050-030, Fone: (55) 3220-3035, E-MAIL: rssma03sec@jfrs.gov.br

**AÇÃO PENAL N. 2007.71.02.007872-8**

- 5) o réu FERNANDO FERNANDES, já qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 333 do CP (Fatos 11, 13 e 15) e art. 299 do CP (Fato 29), com base no art. 386, VII do CPP;
- 6) o réu FLÁVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO, já qualificado, da prática do delito previsto no art. 316 do CP (Fato 10), com base no art. 386, II do CPP;
- 7) o réu FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA FRAGA, já qualificado, da prática do delito previsto no art. 158 do CP (Fato 16), com base no art. 386, II do CPP;
- 8) o réu GILSON ARAÚJO DE ARAÚJO, já qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 288 do CP (Fato 01), com base no art. 386, V do CPP; e dos delitos previstos no art. 317 do CP (Fato 21) e art. 299 do CP (Fato 29), com base no art. 386, VII do CPP;
- 9) o réu HÉLVIO DEBUS OLIVEIRA SOUZA, já qualificado, da prática do delito previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 07), com base no art. 386, V do CPP;
- 10) o réu JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, já qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 333 do CP (Fatos 11, 13 e 15) e art. 299 do CP (Fato 29), com base no art. 386, VII do CPP;
- 11) o réu LAIR ANTÔNIO FERST, já qualificado, da prática do delito previsto no art. 312 do CP (Fato 09), com base no art. 386, V do CPP; do delito previsto no art. 333 do CP (Fato 11), com base no art. 386, VII do CPP; do delito previsto no art. 158, § 1º do CP (Fato 16), com base no art. 386, II do CP; e dos delitos previstos no art. 299 do CP (Fatos 23 e 27), respectivamente, com base no art. 386, III e VII, do CPP;
- 12) a ré LENIR BEATRIZ DA LUZ FERNANDES, já qualificada, da prática dos delitos previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05, 06 e 07) e art. 312 do CP (Fatos 08 e 09), com base no art. 386, V do CPP;
- 13) a ré LUCIANA BALCONI CARNEIRO, já qualificada, da prática do delito previstos no art. 288 do CP (Fato 01), com base no art. 386, V do CPP;
- 14) o réu LUIZ CARLOS DE PELLEGRINI, já qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 07) e art. 312 do CP (Fato 08), com base no art. 386, V, do CPP; e do delito previsto no art. 317 do CP (Fato 19), com base no art. 386, VII do CPP;
- 15) o réu LUIZ PAULO ROSEK GERMANO, já qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 07) e art. 333 do CP (Fato 14), com base no art. 386, V, do CPP;



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

**3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA**

Alameda Montevideo, 313, 2º andar, Bairro Dores, CEP 97050-030, Fone: (55) 3220-3035, E-MAIL: rssma03sec@jfrs.gov.br

**AÇÃO PENAL N. 2007.71.02.007872-8**

16) a ré NILZA TEREZINHA PEREIRA, já qualificada, da prática dos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 06), com base no art. 386, V do CPP; e do delito previsto no art. 299 do CP (Fato 23), com base no art. 386, III do CPP;

17) a ré PATRÍCIA JONARA BADO DOS SANTOS, já qualificada, da prática dos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 06), com base no art. 386, V do CPP;

18) o réu PAULO JORGE SARKIS, já qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05, 06 e 07), art. 312 do CP (Fato 09), art. 333 do CP (Fato 12) e art. 317 do CP (Fato 17), com base no art. 386, V do CPP;

19) o réu PEDRO LUIS SARAIVA AZEVEDO, já qualificado, da prática dos delitos previstos no art. 288 do CP (Fato 01), art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 06), com base no art. 386, V do CPP; e do delito previsto no art. 299 do CP (Fato 23), com base no art. 386, III do CPP;

20) a ré ROSANA CRISTINA FERST, já qualificada, da prática dos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fato 05), com base no art. 386, V do CPP;

21) a ré ROSMARI GREFF ÁVILA DA SILVEIRA, já qualificada, da prática do delito previsto no art. 288 do CP (Fato 01), com base no art. 386, V do CPP; e do delito previsto no art. 305 do CP (Fato 30), com base no art. 386, II do CPP;

22) o réu RUBEN HOHER, já qualificado, da prática do delito previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (Fatos 05 e 06), com base no art. 386, V do CPP; e do delito previsto no art. 333 do CP (Fato 13), com base no art. 386, VII do CPP;

23) o réu SILVESTRE SELHORST, já qualificado, da prática do delito previsto no art. 333 do CP (Fato 13), com base no art. 386, VII do CPP.

**SEÇÃO III**

**Extinção do processo**

**EXTINGUIR O PROCESSO:**

Em relação ao réu RUBEN HOHER, já qualificado, pela prática do delito previsto no art. 288 do CP (Fato 01), reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base no arts. 107, IV, 109, IV e 115 do CP.



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

**3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA**

Alameda Montevideo, 313, 2º andar, Bairro Dores, CEP 97050-030, Fone: (55) 3220-3035, E-MAIL: rssma03sec@jfrs.gov.br

**AÇÃO PENAL N. 2007.71.02.007872-8**

**SEÇÃO IV**  
**Outras determinações**

**1. REPARAÇÃO DO DANO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS**

Arbitro, nos termos do art. 387, IV do CPP, o valor mínimo a título de reparação do dano em R\$ 90.625.575,96 (noventa milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme fundamentação lançada no Título II, Capítulo II, Subcapítulo III, desta sentença, a ser restituído ao DETRAN-RS. Tal valor deverá ser corrigido no momento do efetivo pagamento, de acordo com os critérios de atualização já indicados nesta sentença.

Outrossim, para fins de reparação do dano, homologo, em relação aos réus condenados, as respectivas Medidas Assecuratórias associadas ao presente feito, abrangendo os bens imóveis, bens móveis, veículos, jóias, valores monetários apreendidos (moeda nacional e estrangeira) e ações, mantendo em depósito judicial as importâncias oriundas da ordem de bloqueio judicial de ativos financeiros. Consigno que essa medida é adotada sem prejuízo, evidentemente, da solução a ser emprestada, se for o caso, em grau de recurso, nos respectivos incidentes. Ainda, eventual valor remanescente utilizar-se-á para liquidação das custas processuais, ressarcimento de honorários pagos a tradutor público e advogado dativo, suportados pela Direção do Foro da Seção Judiciária do RS, e das multas.

Ressalto ainda que, por conta das recentes avaliações procedidas nas medidas assecuratórias, o montante dos bens e valores constrictos neste processo não são suficientes sequer para a reparação do dano, como alhures definido, de forma que não há necessidade, neste momento processual, de examinar a possibilidade de perdimento em favor da União Federal nos termos do artigo 91, II, do CP.

Determino a devolução integral ao DETRAN/RS dos valores depositados por este na Representação Criminal nº 2007.71.02.008674-9, nos termos da fundamentação lançada no Título III, Capítulo II, Seção II, da presente sentença.

**2. PERDA DO CARGO PÚBLICO**

Com base nos fundamentos retrolançados, decreto a perda do cargo público exercidos pelos réus DARIO TREVISAN DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS DE PELLEGRINI e ROSMARI GREFF ÁVILA DA SILVEIRA, nos termos da fundamentação consignada no Título III, Capítulo II da presente sentença.

Da mesma sorte, decreto a cassação da aposentadoria dos réus FLÁVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO e PAULO JORGE SARKIS, nos termos da fundamentação consignada no Título III, Capítulo II da presente sentença.





JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

**3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA**

Alameda Montevideo, 313, 2º andar, Bairro Dores, CEP 97050-030, Fone: (55) 3220-3035, E-MAIL: rssma03sec@jfrs.gov.br

**AÇÃO PENAL N. 2007.71.02.007872-8**

**3. CUSTAS**

Custas pelos condenados, na proporção de 1/29 por cada réu. Todavia, em relação aos réus que litigam sob o pálio da AJG, Alexandre Dornelles Barros, Alfredo Pinto Telles, Cenira Maria Ferst Ferreira, Dario Trevisan de Almeida, Denise Nachtigall Luz, Eduardo Wegner Vargas, Elci Terezinha Ferst, Ferdinando Fernandes, Fernando Fernandes, Gilson Araújo de Araújo, Hermínio Gomes Júnior, Lair Antônio Ferst, Luciana Balconi Carneiro, Marco Aurélio da Rosa Trevizani, Rosana Cristina Ferst, Rosmari Greff Ávila da Silveira e Silvestre Selhorst, o pagamento do valor fica condicionado à prova de alteração do estado de miserabilidade legal, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

**4. RECURSO EM LIBERDADE**

Os condenados poderão recorrer em liberdade, se por outro motivo não se acharem presos, vez que não vislumbro, por ora, razões para a medida cautelar de prisão (art. 312 c/c 387, § 2º do CPP).

**5. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA AINDA NÃO RESTITUÍDOS**

Em relação aos equipamentos de informática apreendidos durante a fase investigatória e, ainda, não retirados pelas defesas, intimem-se as mesmas para que, no prazo recursal (recurso de apelação), informem a este Juízo a data em que pretendem fazer a respectiva retirada, sob pena de decreto de perdimento e doação a entidades assistenciais.

**6. INCIDENTE DE INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO**

Pugna a defesa de DENISE NACHTIGALL LUZ o acompanhamento no procedimento de inutilização da prova desentranhada dos autos, exclusão esta em decorrência da decisão proferida pelo Eg STJ, no exame do HC nº 234.857 - RS. O requerimento somente poderá ser apreciado após a preclusão da decisão que determinou a retirada do indigitado documento, conforme preconiza o § 3º do art. 157 do Diploma Processual Penal.

**7. DEMAIS PROVIDÊNCIAS PELA SECRETARIA**

Considerando o longo tempo de tramitação da demanda, bem como o elevado número de réus a serem intimados, com residência em diversos Municípios do País, impõe-se atentar para os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade, razão pela qual determino a intimação dos condenados em regime de urgência, a eles sendo entregue cópia integral da sentença em mídia digital (CD-ROM), arquivos



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

**3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA**

Alameda Montevideo, 313, 2º andar, Bairro Dores, CEP 97050-030, Fone: (55) 3220-3035, E-MAIL: rssma03sec@jfrs.gov.br

**AÇÃO PENAL N. 2007.71.02.007872-8**

---

assinados eletronicamente com certificado digital e com senhas de proteção e número de série individualizado por réu e defesa técnica.

Comunique-se, via SISCOM, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao Gabinete da Exma. Desembargadora Federal Relatora preventa em julgamentos a serem proferidos em recursos, mandados de segurança, *habeas corpus*, reclamações, correições parciais e/ou demais incidentes **atualmente** associados ao presente processo penal, para ciência da prolação da presente sentença.

Comuniquem-se aos Tribunais Superiores, direcionando aos Gabinetes e/ou Secretarias dos respectivos Exmos. Ministros Relatores preventos em julgamentos a serem proferidos em recursos, mandados de segurança, *habeas corpus*, reclamações e demais incidentes **atualmente** associados à presente ação penal, para ciência da prolação da presente sentença.

**SEÇÃO IV**  
**Após o trânsito em julgado**

---

**Transitada em julgado a decisão:**

1. Preencha-se e remetam-se o BIE (art. 809, § 3º do CPP).
2. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.
3. Expeça-se ficha individual dos condenados.
4. Oficiem-se ao Tribunal Regional Eleitoral do RS e ao Tribunal Regional Eleitoral de RR para efeitos do art. 15, III da CF/88.
5. Informe-se à Polícia Federal para as anotações devidas.
6. Oficie-se:
  - 6.a.1) à Universidade Federal de Santa Maria para ciência acerca da decretação de perda de cargo público ocupado pelo (s) réu (s) Dario Trevisan de Almeida, Luiz Carlos de Pellegrini e Rosmari Greff Ávila da Silveira;
  - 6.a.2) à Universidade Federal de Santa Maria acerca da cassação da aposentadoria do réu Paulo Jorge Sarkis;



JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

**3ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA**

Alameda Montevideo, 313, 2º andar, Bairro Dores, CEP 97050-030, Fone: (55) 3220-3035, E-MAIL: rssma03sec@jfrs.gov.br

**AÇÃO PENAL N. 2007.71.02.007872-8**

6.b.1) à Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul para ciência acerca da decretação de cassação da aposentadoria do réu Flávio Roberto Luiz Vaz Netto.

7. Cadastrem-se os bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça.

8. Apure a Secretaria o valor devido a título de custas processuais e multas.

9. Afastem-se o sequestro (art. 131, inciso III, do CPP) e o arresto (art. 141 do CPP) dos bens imóveis, bens móveis e ações, e devolvam-se os valores bloqueados judicialmente, respectivamente, aos denunciados absolvidos Gilson Araújo de Araújo e Lenir Beatriz da Luz Fernandes, esta última em relação à meação que incide sobre os bens imóveis constritos, expedindo-se ofícios aos respectivos órgãos de registros e os alvarás de levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal.

10. Proceda-se, por ocasião da execução penal, à detração do período em que os executados ALFREDO PINTO TELLES, CARLOS UBIRATAN DOS SANTOS, DARIO TREVISAN DE ALMEIDA, FERDINANDO FRANCISCO FERNANDES, FLÁVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, LAIR ANTONIO FERST, LUCIANA BALCONI CARNEIRO, PATRÍCIA JONARA BADO DOS SANTOS, ROSANA CRISTINA FERST, RUBEN HOHER e SILVESTRE SELHORST estiveram cautelarmente presos na fase pré-processual.

11. Intime-se o DETRAN/RS para que forneça os dados bancários para transferência da importância a ser restituída em seu favor (Título III, Capítulo II, Seção II). Prestadas as informações, dê-se vista ao MPF para manifestação. Após, oficie-se a CEF para realização da operação, mediante comprovação nos autos.

Arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Maria, 22 de Maio de 2014.

**LORACI FLORES DE LIMA**  
**Juiz Federal**